@@NUMERO_ATO

Processo - TC/002283/2018
Interessados - Serviço Funerário do Município de São Paulo e Link Card Administradora de Benefícios Eireli ME
Acompanhamento da execução do Contrato 32/SFMSP/2016
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no gerenciamento do abastecimento de combustíveis automotores, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento ou micro processado, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

69ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SFMSP. GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. 1. A Autarquia do serviço Funerário do Município de São Paulo foi extinta. ACOLHIDO excepcionalmente. Votação por maioria.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDUARDO TUMA, Presidente à época, após determinação de Sua Excelência, na 61ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara, para que lhe fossem conclusos para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelo voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, votando para efeito de desempate o Conselheiro EDUARDO TUMA, Presidente, à época, acolher, excepcionalmente, a execução do Contrato 32/SFMSP/2016, relativamente ao período abrangido pela fiscalização, porquanto não identificado específico prejuízo ao erário.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, diante do que consta nos autos e alicerceado nas conclusões alcançadas pelas Áreas Técnicas desta Corte, não acolheu a execução do Contrato

32/SFMSP/2016, no período e valores auditados, diante das irregularidades constantes do relatório de SFC, atual SCE (itens 4.2. a 4.12.), bem assim tendo em vista a não comprovação do prejuízo ao erário, o tempo decorrido e a extinção do SFMSP, não determinou a apuração de responsabilidades aos servidores arrolados em Relatório de Auditoria.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais e observado o prazo recursal.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 17 de setembro de 2025.

EDUARDO TUMA – Presidente à época, com voto
DOMINGOS DISSEI – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 06/11/2025 10:35:57 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 12/11/2025 14:49:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 002.283/2018

Colenda Câmara

Em julgamento o Acompanhamento de Execução Contratual, relativo ao contrato nº 32/SFMSP/2016, firmado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo (SFMSP) e a empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli – ME, vencedora do Pregão Eletrônico 04/2016), para gerenciamento de abastecimento de combustíveis para veículos automotores, por meio de cartão de pagamento, no valor de R$ 2.844.930,08, com vigência de 16.05.16 a 16.05.17.

Houve um primeiro aditamento por quatro meses (em 16.05.17, no valor de R$ 859.971,53) e um novo aditamento (firmado em 15.09.17) prorrogando a avença por mais 12 (doze) meses, a partir de 16.09.17, no valor de R$ 2.578.850,61.

O valor referia-se ao máximo previsto para o consumo de combustível por parte da entidade. A taxa de administração cobrada pela Contratada era de 0% (zero por cento). E a remuneração efetivava-se aplicando-se uma taxa de desconto nos valores repassados aos postos de combustíveis.

Como observou a Auditoria, o funcionamento da ferramenta contratada assim ocorria: "*em tese, a cada veículo é atribuído um cartão de abastecimento e cada motorista tem uma senha pessoal. Ao final do período quinzenal contratado é emitido um relatório de gastos pela Contratada e o pagamento é realizado pela contratante, compreendendo o reembolso de combustíveis e uma taxa de administração"*.

Em relatório de acompanhamento sobre a execução do Contrato nº **32/SFMSP/2016**, a Auditoria (na Peça 01) assinalou que foram efetuados exames no período de 16.05.16 a 30.03.18, tendo sido pago o total de R$ 2.870.315,88, desde o início do contrato até o final desta auditoria. Os exames permitiram a constatação de que medidas de correção e apuração de responsabilidades se faziam necessárias pelo Serviço Funerário.

E, muito embora haja indícios de uso indevido dos cartões de abastecimento, consta que "*a comprovação e, principalmente, a quantificação de uma eventual perda financeira pela Auditoria resta*

impossibilitada, haja vista a falta de documentação de suporte para diversos pagamentos realizados, bem como a falta de confiabilidade dos dados inseridos no sistema. Nesse sentido, os responsáveis pela contratação, gestão e fiscalização do contrato devem ser demandados quanto à comprovação acerca de um eventual prejuízo ao erário municipal, uma vez que são eles os responsáveis pela falta de produção de dados/documentos auditáveis".

A Auditoria anotou, então, os responsáveis pela área auditada:

Superintendentes: Lucia Salles França Pinto - Assinatura do contrato; Maísa Rosa Alves - Assinatura do Primeiro Aditivo; Marcia Mendes - Assinatura do Segundo Aditivo; Thiago Dias da Silva Superintendente Atual.

Gestores (Diretores do Departamento de Produção): Nome Reg. Func. Data nomeação (DOC) Data exoneração (DOC): Júlio César Braga da Conceição 1.565/1 18/12/14 28/01/17; Sidnei Teixeira de Castro 2.896/1 28/01/17 06/09/17; Cláudio Iesca Rodrigues Júnior 1.810/1 06/09/17 01/11/17; Ronaldo Tucunduva 2.978/1 01/11/17 16/12/17; José Roberto da Silva Aguiar 1.891/1 07/12/17 Diretor atual.

Fiscais (Diretores da Divisão de Transportes): Nome Reg. Func. Data nomeação (DOC) Data exoneração (DOC): Elton Lúcio de Oliveira 1.815/1 13/08/15 08/11/16; Marcelo de Meneses Guedes 1.020/1 08/11/16 03/02/17; Euclides de Carvalho Neto 1.356/1 14/09/17 11/10/17; Mauro Pinto de Almeida 614/1 06/12/17 Diretor atual.

Para apresentar suas justificativas e esclarecimentos sobre os apontamentos da Auditoria, compareceram aos autos: ***a)*** Lucia Salles França Pinto – fls. 457/481; ***b)*** Marcia Mendes – fl. 263/278; ***c)*** Thiago Dias da Silva – fls. 293/446; ***d)*** Sidnei Teixeira de Castro – fls. 290/291; ***e)*** Cláudio Iesca Rodrigues Júnior – fl. 448; ***f)*** Ronaldo Tucunduva – fls. 186/244; *g)* José Roberto da Silva Aguiar – fls. 162/178; ***h)*** Mauro Pinto de Almeida – fls. 248/259; e ***i)*** Euclides de Carvalho Neto – fl. 286/288.

Lucia Salles França Pinto, ex-superintendente do SFMSP alegou que *"do período correspondente à atuação da ora peticionária o Sr. Agente de Fiscalização baseou seus achados na "amostra escolhida" de 01 a 15/11/2016. No entanto, no Relatório da Auditoria quase a totalidade das informações são referidas apenas ao período atual, de realização da Auditoria, entre 19/03/2018 e 11/05/2018, e que não dizem respeito à tal "amostra escolhida" do período no qual a ora peticionria exerceu o cargo*

de Superintendente do SFMSP, por exemplo: (Grifos meus) fls. 145 - "Atualmente, segundo consta no Software ... "; fls. 145vers0 - "Durante a Auditoria foram constatados... "; "Atualmente, a referida ferramenta..."; "Atualmente, conforme será detalhado..."; fls. 146 - "Conforme constatado em diligência... "; "De fato, em verificação ocorrida nas instalações da Autarquia no dia 27.03.2018 às 14h30min,... "; fls. 146vers0 - "Assim, o cadastramento atualmente realizado está desatualizado... "; f Is. 147 - "Atualmente, o SFMSP dispõe de 3 (três) cartões master..." "(1) No período de 04.05.17 a 06.12.17 não havia..."; fis. 147verso - "A planilha e os comprovantes anexos referem-se apenas à primeira quinzena do mês de janeiro de 2018."; "No dia 03.01.18, dos sete veículos... "; No dia 10.01.18, os veículos... "; "Na amostra relativa à primeira quinzena de janeiro de 2018 não foi possível..."; Sobre o período referente à atuação da ora peticionária na vigência do Contrato n2032/SFMSP/2016 entre 16/05/2016 e 31/12/2016 o próprio Sr. Agente de Fiscalização afirma que não consultou nenhum documento, conforme declara em fls. 147verso (...) apesar de encontrarmos no Relatório da Auditoria uma série de apontamentos importantes para o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle da gestão atual e futura, a quase totalidade dos apontamentos diz respeito apenas a fatos atuais e não se refere expressamente ou não traz dado ou fato algum que remonte até o período em que a ora peticionária exerceu o cargo de Superintendente do SFMSP".

Sustentou que "*o Sr. Agente de Fiscalização não entrevistou o atual Fiscal do Contrato como exigia seu próprio procedimento. Como é o Fiscal do Contrato, o Sr. Mauro Pinto de Almeida, que deve custodiar o Processo Administrativo e de Pagamentos que fiscaliza, não sabemos sequer se o Sr. Marcelo de Meneses Guedes tinha acesso aos referidos PAs para "corroborar" os levantamentos do Sr. Agente de Fiscalização. Talvez por esse motivo parte dos documentos solicitados não foi localizada pelo "Fiscal do Contrato". As afirmações do Sr. Agente de Fiscalização que, como demonstra os apontamentos e documentos no seu próprio Relatório, se referem a fatos constatados no período de realização da Auditoria e que foram corroboradas de forma lacônica pelo Sr. Marcelo de Meneses Guedes com um "Concordo" em todos os comentários, não permitem concluir sobre o que foi realmente corroborado. Por exemplo, perguntado sobre se a contratação atinge (no presente) os resultados pretendidos no Item 20 do Anexo 1 do Edital (otimização dos controles de combustíveis, otimização dos processos administrativos, flexibilização do abastecimento, agilidade nos procedimentos, evolução nos controles de informações, etc), nas fls. 42, a*

resposta é um mecânico "Concordo" mesmo em se tratando de uma pergunta (que exige SIM ou Não) e não de uma afirmação (que pode ser comentada com Concordo ou Discordo)".

Referentemente às exigências contratuais quanto à funcionalidade da ferramenta contratada, a ex-superintendente argumentou: "*O Sr. Agente de Fiscalização alega em fis. 145versos que "Atualmente,..." a referida ferramenta não cumpre seu papel de controle porque "a identificação de cada veículo é feita por meio da numeração da placa no anverso do cartão e a solução que identifica o motorista cadastrado é uma simples senha alfanumérica. Dessa forma, qualquer pessoa pode, em tese, abastecer qualquer veículo, desde que esteja de posse do cartão e da senha." Ora, Excelência, qualquer pessoa de posse de um cartão pessoal e de uma senha alfanumérica, pode hoje também sacar importâncias monetárias nos bancos. Onde está o descontrole desse sistema se é inclusive utilizado pelos bancos? O Sr. Agente de Fiscalização parece confundir os objetivos da contratação que eram justamente facilitar o acesso ao abastecimento permitindo abastecer em postos mais próximos, agilizar os procedimentos ganhando preciosos minutos na rapidez de atendimento ao munícipe e otimizar o controle garantindo gestão eficiente identificando com rapidez quem fez o que onde e como, que é exatamente, o que um sistema com o funcionamento descrito pelo Sr. Agente de Fiscalização, com um cartão com senha alfanumérica para cada motorista e veículo cadastrados e autorizados, permite ao SFMSP fazer. Novamente, a partir de fatos constatados "Atualmente,...", ou seja referentes ao período de realização da Auditoria (19/03/2018 a 11/05/2018) o Sr. Agente de Fiscalização generaliza suas conclusões para afirmar em fls. 145versos que: "Assim, os recursos de segurança da ferramenta disponibilizada não correspondem ao exigido pelo Edital, contendo as mesmas especificações de um cartão de benefícios disponibilizados a operadores privados que não estão adstritos ao regime de gastos públicos e controles a que está o SFMSP". A empresa Contratada presta o mesmo serviço com idênticas características para vários outros órgãos e instituições públicas, por exemplo, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e a UNESP. Como já referimos no item 1, pelas próprias informações trazidas aos autos pelo Sr. Agente de Fiscalização, ele possivelmente se confundiu e não entrevistou o atual Fiscal do Contrato".*

A respeito da indicação de postos credenciados e direcionamento nas compras, como apontado no relatório da Auditoria, defendeu que*: "em tese, sem referência ao caso apontado, a pouca quantidade de postos*

efetivamente utilizados e a proximidade geográfica do posto com a unidade a ser abastecida não são indícios suficientes de direcionamento como parece concluir o Sr. Agente de Fiscalização, já que o acesso ao posto mais próximo é um critério objetivo de economia num esquema logístico que tem como prioridade a agilidade no atendimento ao munícipe e a redução global de consumo de combustíveis e não a compra do combustível mais barato sem considerar aqueles critérios. A imposição de uma regra de abastecimento no posto de combustível mais barato poderia resultar em aumento do consumo de combustível e do tempo de espera do munícipe. Portanto, é absurdo concluir que a simples não utilização da plataforma para uso dos postos mais baratos em cada momento gere desperdício de recursos. Como já referimos no item 1, pelas próprias informações trazidas aos autos pelo Sr. Agente de Fiscalização, ele possivelmente se confundiu e não entrevistou o atual Fiscal do Contrato".

Do processo de pagamento: pelas próprias informações trazidas aos autos pelo Sr. Agente de Fiscalização, ele possivelmente se confundiu e não entrevistou o atual Fiscal do Contrato. Os pagamentos realizados durante o período de 16/05/2016 a 31/12/2016 foram corretamente empenhados, executados e liquidados.

Sobre o treinamento dos gestores e operadores, a ex-superintendente observou: "Consultado o Gestor do Contrato n2032/SFMSP/2016 concomitante à época do período em que exerci o cargo de Superintendente do SFMSP, entre 16/05/2016 e 31/12/2016, Sr. Júlio César Braga da Conceição - Diretor do Departamento de Produção, assim se manifestou sobre o questionamento 13 de falta de treinamento para condutores e gestores: "Cabe informar também que no início do contrato todos os motoristas tiveram treinamento especifico inclusive com a participação da Escola do Tribunal de Contas no Curso de Integração desses motoristas, conforme certificados que podem ser encontrados na seção de Recursos Humanos da Autarquia."(ANEXO 1) Como já referimos no item 1, pelas próprias informações trazidas aos autos pelo Sr. Agente de Fiscalização, ele possivelmente se confundiu e não entrevistou o atual Fiscal do Contrato".

E sobre a conclusão da Auditoria, a ex-superintendente advoga que ela "*não se sustenta, pois constitui a própria essência da ferramenta a solução técnica que identifica o condutor do veículo no ato de abastecimento, que exige a posse do cartão de abastecimento (com um número de registro e uma senha alfanumérica), registra o veículo abastecido, ambos autorizados com base em cadastro prévio, a*

quilometragem do veículo, o tipo de combustível, o valor e a quantidade abastecidas, etc.). O Sr. Agente de Fiscalização afirma, mas não comprova que o sistema não dispõe de solução técnica conforme as exigências do Edital. Confunde a solução técnica com a má utilização do cartão máster, fato que foi por ele constatado e ocorreu após o encerramento do período em que exerci o cargo de Superintendente do SFMSP. (...) se o Órgão Técnico conclui que a quase totalidade dos apontamentos se refere ao "mau uso da Plataforma eletrônica da Contratada" e o mesmo não trouxe em nenhum momento de seu Relatório de Auditoria nenhuma pesquisa gerencial da mesma referente ao período de 16/05/2016 a 31/12/2016, que se refere ao exercício de 2016, a única conclusão que é forçoso tirar é que, durante esse período não encontrou o Órgão Técnico nenhuma irregularidade, ou inconfomidade, ou falha que merecesse ser mencionada. Pois, bastaria uma simples pesquisa do período na referida Plataforma para se verificar sua regularidade. Quanto ao "desvirtuamento na utilização dos cartões de acesso ao sistema de pagamento" também restou claramente apontada no Relatório da Auditoria a relação de tal problema com a má utilização dos chamados cartões máster. Má utilização essa que o Relatório da Auditoria não conseguiu verificar durante o exercício de 2016, e mais uma vez, com acesso aos dados de pagamento e gastos desse tipo de cartões poderia ser facilmente verificado na Plataforma da Contratada e o Órgão técnico não encontrou valor que discrepasse da utilização excepcional exigida pelo Contrato e que merecesse ser mencionado. Assim, quanto aos dois problemas fundamentais apontados pelo Órgão Técnico só posso concluir que se referem a fatos que ocorreram e foram constatados após o período em que exerci o cargo de Superintendente do SFMSP. Desse modo, também possíveis prejuízos ao erário decorrentes desses fatores não ocorreram durante o exercício de 2016. Por outro lado, quanto a um "prejuízo potencial ao erário", conceito em si de difícil definição, "que o uso correto da Plataforma poderia impedir eventuais desvios"[..]" bem como reduzir o preço pago caso pesquisas frequentes de preço fossem realizadas nos postos cadastrados" não foram, a nosso ver, plenamente demonstrado pelo Órgão Técnico, pois é também provável que a compatibilização real das necessidades logísticas dos serviços de transporte do Serviço Funerário com a localização dos postos momentaneamente de menor preço poderia levar ao aumento das distâncias percorridas, ao aumento dos tempos de espera dos munícipes e ao maior consumo global de combustível pela Autarquia. É, por esse motivo, que o critério de proximidade geográfica do posto com a unidade a ser abastecida no momento em que esta tem essa necessidade,

usado pela Autarquia, na verdade é um critério com bastante razoabilidade e que permite acelerar o tempo de transporte e reduzir o consumo de combustível, reduzindo assim os custos, mesmo que não escolha o posto mais barato do momento".

Referentemente à aferição da respectiva responsabilidade, registrou ser imperioso ressaltar a necessidade de aplicação do princípio da individualidade da sanção. Sobre este preceito já foi dito, de maneira acertada, que, se cada ser humano é um indivíduo, cada infrator deve receber um tratamento individualizado, particular, com a possibilidade de conhecer as concretas e específicas razões do ato sancionador, podendo impugná-lo ou aceitá-lo.

Postulou pelo seu "*direito constitucional de defesa amparada na máxima da individualização da conduta, uma vez que todos os atos praticados pelos funcionários da Superintendência foram exercidos com a máxima da presunção de legalidade e legitimidade. O contrato seguiu o regular procedimento licitatório, com o acompanhamento de servidores do Serviço Funerário Municipal de São Paulo, sem nenhum apontamento relacionado ao período em que exerci e respondi pela Superintendência do SFMSP. Desta forma, apresento, em sede de preliminar de mérito a minha exclusão como responsável, uma vez que se trata de apuração de fatos em período de execução de contratual em que não mais exercia qualquer relação com a Administração Pública Municipal. Caso superada a preliminar requeiro o destaque para indicação dos fatos do qual são indicadas responsabilidade direta pelos servidores que participaram da confecção da fase interna de licitação até a assinatura do contrato, bem como o nexo causal entre as irregularidades e a mera assinatura contratual. Assim como da indicação das responsabilidades diretas pelos servidores que participaram da execução contratual no período de 16/05/2016 a 31/12/2016, bem como o nexo causal entre as irregularidades e as funções e atribuições do cargo de Superintendente do Serviço Funerário Municipal no período que o exerci. Noutra vertente, questiono a conclusão alcançada pelos técnicos desta Corte de Contas, que afirmam que diante da posição perante a Administração Pública a requerida tem melhores condições de provar a ausência de prejuízos ao erário. Qualquer manual de Direito Público e Direito Processual fornece o conceito de que cabe ao poder controlador a busca da verdade real, conferindo ao acusador o ônus de provar a irregularidade. Causa espécie verificar de um Órgão de Controle a afirmação de que não possui capacidade técnica de apurar os prejuízos ocasionados por uma suposta irregularidade. A regra comezinha do direito*

é que a imputação da conduta cabe ao acusador e a necessidade de provar essa imputação além de ser uma regra normativa é também moral. Desta forma, espero de Vossa Excelência o repúdio a indicação dos servidores desta Corte de Contas quanto a inversão do ônus da prova, mantendo a necessidade de descrição individual da conduta e consequentemente as provas desta imputação por parte do órgão auditor".

E concluiu a ex-superintendente: "Em face de todo o exposto e não havendo quaisquer irregularidades apontadas nos atos de execução do Contrato 032/SFMSP/2016, relativas ao período em que a ora defendente foi Superintendente do órgão concomitante com a vigência do referido Contrato (16/05/2016 a 31/12/2016), conforme as informações trazidas pelo próprio Relatório de Acompanhamento da Execução pelos Órgãos Técnicos dessa Egrégia Corte, requer seja excluída da relação processual em razão aplicação do princípio da individualização de conduta, ou ser absolvida dos fatos imputados por não haver participação direta nas condutas narradas, ou julgada regular a execução contratual referente ao exercício de 2016".

A Auditoria anotou que *as defesas de Cláudio Iesca Rodrigues Júnior (e) e Euclides de Carvalho Neto (i) não serão analisadas, pois os servidores apenas se limitaram a mencionar o breve período de exercício de suas funções, sem fazer qualquer menção aos apontamentos. Igualmente, o Sr. Ronaldo Tucunduva (f), em sua manifestação, apenas faz alusão ao seu exercício transitório no cargo, sem fazer referência a nenhum ponto específico do relatório de auditoria, e finaliza demandando sua exclusão do polo passivo. Por fim, o Srs. José Roberto da Silva Aguiar (g) e Mauro Pinto de Almeida (h) apresentaram defesas de igual conteúdo, por esta razão, ambas serão analisadas em conjunto.*

Anotou a Auditoria que "*toda utilização do cartão baseia-se na boa-fé de seu portador. Os peticionários que anexaram suas defesas no relatório não apresentaram ou detalharam qualquer procedimento interno ou sistêmico que pudesse identificar e documentar eventuais desvios*". Observou também que *"um sistema de controle interno consistente e adequado poderia mapear e mesmo impedir eventuais desvios dos usuários dos cartões. O passo inicial para tanto seria um cadastramento confiável e verificável, o que não era feito nos períodos analisados pela auditoria".* Concluiu, então, a Auditoria, por manter a sua anterior conclusão.

Considerando o viés fático dos apontamentos, a Assessoria Jurídica de acompanhou a conclusão da Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fosse a empresa Contratada notificada para apresentar sua defesa. Requerimento acolhido. Notificada, a empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli, comparecendo aos autos, apresentou suas alegações.

Para a Auditoria, nenhuma responsabilidade fora apontada à Contratada no Relatório preliminar, tampouco em suas manifestações posteriores seguintes. Consignou que os pontos relativos ao fornecimento de cursos e de análise dos combustíveis teriam de ser solicitados pela Contratante, o que não ocorreu, segundo as informações do fiscal do contrato, confirmando, então, seu entendimento de manter todos os apontamentos em relação aos servidores indicados no Relatório de Auditoria. E reafirmou que as responsabilidades pelos achados não podem ser imputadas à Contratada.

Como as alegações da Contratada não tiveram elementos de ordem jurídica, mas fáticos, a Assessoria Jurídica acompanhou as conclusões da Auditoria.

Ao ver da Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 53), as questões suscitadas Auditoria teriam sido sanadas no curso da execução do contrato. No seu entendimento, as falhas seriam formais e passíveis de serem relevadas ou, ao menos, que fosse ressalvada a aceitação dos efeitos financeiros. Propugnou pelo o acolhimento da execução contratual ou, subsidiariamente, que fossem reconhecidos os seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, acompanhou o entendimento da Auditoria e da Assessoria Jurídica, pelo *não acolhimento da presente execução contratual*.

É o relatório.

VOTO

1. Consoante concluiu a Equipe de Auditoria, depois de observado o devido processo administrativo, com ampla defesa e contraditório garantidos durante a instrução processual, houve falhas na execução contratual, notadamente porque a contratação, que tinha por objeto o gerenciamento de abastecimento de combustíveis para veículos automotores por meio de cartão de pagamento, não obteve da Administração atenção para obtenção de relatórios gerenciais propiciados pela ferramenta de controle.

2. Mas, como observado pela Auditoria, "*toda utilização do cartão baseia-se na boa-fé de seu portador. Os peticionários que anexaram suas defesas no relatório não apresentaram ou detalharam qualquer procedimento interno ou sistêmico que pudesse identificar e documentar eventuais desvios*". E a Secretaria Geral também registrou que não se apurou nos autos "*valores que se possa apontar um prejuízo específico ao erário".*

3. Os esclarecimentos, as alegações, justificativas e razões trazidas pelos defendentes buscaram infirmar o quanto concluído pela Auditoria, e que, se falhas houve na execução contratual, também se constata que ocorreu uma busca para se encontrar as devidas ferramentas para o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle da gestão atual e futura dos procedimentos em exame.

4. Assim, diante do exposto e do que consta dos autos, acolho, excepcionalmente, a execução do Contrato nº 32/SFMSP/2016, relativamente ao período abrangido pela fiscalização, porquanto não identificado específico prejuízo ao erário.

5. Cumpridas as formalidades legais e observado o prazo recursal, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.12.02 15:29:42 -03'00'

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro - TCMSP

AAC/GAN/RC

SONP nº 61

Câmara

Item 06 - Processo nº TC/002283/2018

Relator: Conselheiro Domingos Dissei

Interessados: Serviço Funerário do Município de São Paulo (SFMSP) e Link Card Administradora de Benefícios Eireli – ME

Objeto: Acompanhamento de execução contratual referente Contrato 32/2016, firmado com a empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli – ME, cujo objeto visa o gerenciamento do abastecimento de combustíveis automotores, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado de utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante do que consta nos autos e alicerceado nas conclusões alcançadas pelas áreas técnicas desta Corte, não acolho a execução do Contrato nº 32/SFMSP/2016, no período e valores auditados, diante das irregularidades constantes do relatório de SFC, atual SCE (itens 4.2. a 4.12.).

Ademais, tendo em vista a não comprovação do prejuízo ao erário, o tempo decorrido e a extinção do SFMSP, deixo de determinar a apuração de responsabilidades aos servidores arrolados em Relatório de Auditoria.

TCM, 16 de dezembro de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.12.16 10:30:00 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

FBC/RB.

69ª Sessão Não Presencial, de 02 a 17 de setembro de 2025.

Reinclusão Câmara

4) TC 2.283/2018 - Serviço Funerário do Município de São Paulo e Link Card Administradora de Benefícios Eireli ME - **Acompanhamento** - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 32/SFMSP/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no gerenciamento do abastecimento de combustíveis automotores, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento ou micro processado, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (FHMC)

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTORES. IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE PAGAMENTO OU MICRO PROCESSADO. 1. Falhas na operacionalização do sistema que não se mostram suficientes para afastar o acolhimento da execução do contrato. 2. Ausência de constatação de prejuízo ao erário, dolo ou má-fé por parte dos agentes envolvidos. 3. Dano ao erário não pode ser presumido, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. **ACOLHIMENTO EXEPCIONAL.**

VOTO DE DESEMPATE

01. Trata-se de Acompanhamento de Execução Contratual, relativo ao contrato nº 32/SFMSP/2016, firmado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo (SFMSP) e a empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli – ME, (vencedora do Pregão Eletrônico 04/2016), para gerenciamento de abastecimento de combustíveis para veículos automotores, por meio de cartão de pagamento, no valor de R$ 2.844.930,08, com vigência de 16.05.16 a 16.05.17.

02. Devidamente instruídos os autos e posto o feito em julgamento, o Excelentíssimo Conselheiro Relator Domingos Dissei acolheu, excepcionalmente, a execução do Contrato nº 32/SFMSP/2016, relativamente ao período abrangido pela fiscalização, porquanto não identificado específico prejuízo ao erário. Adicionalmente, salientou que os esclarecimentos, as alegações, justificativas e razões trazidas pelos defendentes buscaram infirmar o quanto concluído pela Auditoria, e que, se falhas se deram na execução contratual, também se constata que ocorreu uma busca para encontrar as devidas ferramentas para o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle da gestão atual e futura dos procedimentos em exame.

03. Por sua vez, o Excelentíssimo Conselheiro Revisor Roberto Braguim, divergiu do Relator, não acolhendo a execução do Contrato nº 32/SFMSP/2016, no período e valores auditados, diante das irregularidades constantes do relatório de SFC, atual SCE (itens 4.2. a 4.12.). Contudo, tendo em vista a não comprovação do prejuízo ao erário, o tempo decorrido e a extinção do SFMSP, deixou de determinar a apuração de responsabilidades aos servidores arrolados nos relatórios de Auditoria.

04. Pois bem. Diante dos dois posicionamentos apresentados, acompanho a vertente do Excelentíssimo Conselheiro Relator, manifestando-me pelo acolhimento excepcional da execução do contrato.

05. Entrando no cerne da questão do presente caso, observa-se que o contrato nº 32/SFMSP/2016 tinha como objeto gerenciamento o de abastecimento de combustíveis automotores para a frota do serviço funerário, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento ou micro processado.

06. A auditoria, em seu Relatório Inicial (Peça 02), pontuou que o sistema de gerenciamento contratado é relativamente comum na gestão de frotas na iniciativa privada. Contudo, não dispunha das funcionalidades exigidas no edital. Desse modo, explicou a Unidade Especializada que quase a totalidade dos apontamentos refere-se ao mau uso da plataforma eletrônica da Contratada e ao desvirtuamento na utilização dos cartões de acesso ao sistema de pagamento.

07. Entretanto, com o devido respeito ao entendimento da Auditoria desta Corte, os apontamentos relativos a falhas na operacionalização do sistema não se mostram suficientes para afastar o acolhimento da execução do contrato, uma vez que, conforme salientado pela Procuradoria da Fazenda Municipal em sua manifestação (Peça 53), não há, nos autos, qualquer notícia de que o objeto contratual tenha deixado de ser efetivamente entregue à Administração. Tampouco há demonstração, ou mesmo indício, de prejuízo ao erário, dolo ou má-fé por parte dos agentes envolvidos

08. No que tange à questão da não comprovação do dano ao erário, novamente com o devido respeito ao posicionamento da Fiscalização Técnica desta Corte, não pode ser acolhida a afirmação constante de seu relatório (Peça 02), no sentido de que houve prejuízo potencial ao erário em razão do mau uso da plataforma. Como corretamente expõe a Procuradoria da Fazenda Municipal, o dano ao erário não pode ser presumido. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido:

> "*(...) Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de ressarcimento ao erário reclama a comprovação de lesão efetiva ao patrimônio público,* ***não sendo possível caracterizar o dano por mera presunção***." (STJ - AgInt no REsp: 1451163 PR 2014/0091297-1, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 05/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2018, grifo nosso.)

09. Complementarmente à ausência de dano ao erário, ressaltou também a Procuradoria da Fazenda Municipal que a defesa apresentada pela origem demonstrou que diversos problemas levantados pela Auditoria foram sanados durante a execução do contrato, circunstância que comprova a boa-fé que embasou a atuação da Autarquia na época.

10. Assim, acompanho o disposto no Voto do Relator, ao destacar que os esclarecimentos, as alegações, justificativas e razões trazidas pelos defendentes buscaram infirmar o quanto concluído pela Auditoria, e que, se falhas houve na execução contratual, também se constata que ocorreu uma busca para se encontrar as devidas ferramentas para o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle da gestão.

11. Ademais, como ponderou o Excelentíssimo Conselheiro Revisor Roberto Braguim em seu voto divergente, deve também ser considerada a extinção da Autarquia do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

12. Consoante o exposto, considerando a ausência de comprovação de dano ao erário, má-fé ou dolo, bem como a atuação da Administração Pública na adoção de providências para corrigir falhas na operacionalização do sistema, além do fato de que a Autarquia responsável foi extinta, acompanho o Voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator, com fundamento nas razões apresentadas pelas defesas dos responsáveis e pela Procuradoria da Fazenda Municipal para **acolher**, **excepcionalmente, a execução do Contrato nº 32/SFMSP/2016**.

15. É como voto.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 06/11/2025 10:37:22 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo